



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.937 DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 1º Esta Lei institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo, que deverão ser encaminhados ao respectivo setor competente, para análise, conferência e aprovação, circunstância pela qual será incluída na lista classificatória.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 4º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação não será efetivada, até que seja(m):

- a) efetuada a entrega de produto ou prestado o serviço, por parte do fornecedor ou prestador, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c) regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 5º O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no Decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I – quando houver indisponibilidade financeira para solver, na íntegra, o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE
DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 7º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências enumeradas a seguir:

I – Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

II – Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

IV – Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

V – para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

VI – Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento;

VII – Situação de emergência ou calamidade pública;

§1º A suspensão da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, dependerá de justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

§2º No Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Iguaçu, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

§3º A lista conterá o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, o número e a data da liquidação e o valor a pagar.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 8º Não se sujeitarão ao disposto nesta Lei os pagamentos decorrentes de:

I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento e diárias, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Obrigações tributárias e previdenciárias;

III – Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

IV – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;

V – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

VI – Pagamento de despesa de pessoal;

VII – Despesas relacionadas às transferências constitucionais;

VIII – Repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;

IX – Despesas provenientes dos Convênios celebrados pela Administração Pública e suas respectivas contrapartidas;

X – Despesas com a função orçamentária 12;

XI – Devolução de tributos municipais;

XII – Devolução de transferências voluntárias;

XIII – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, tais como empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições, vale alimentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de junho de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Publicado 30/06/2021 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>